



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060881-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é paciente CAIO FERNANDO GANDINI PANEGOSSO e Impetrante SILVIO LUIZ MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2060881-35.2025.8.26.0000

Impetrante: Silvio Luiz Maciel – Adv.

Paciente: Caio Fernando Gandini Panegossi

**Comarca: Matão – ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Voto nº 12042

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Violência doméstica. Medidas protetivas fixadas, redimensionadas e mantidas. Ordem negada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do paciente de comparecimento à sua própria empresa no período da manhã (medida protetiva redimensionada) configura constrangimento ilegal.

II. Razões de decisão

2. As medidas protetivas foram fixadas, mantidas e redimensionadas, com base em denúncias de violência doméstica, impedindo o contato entre o paciente e a vítima.

3. O redimensionamento das medidas foi realizado para permitir que ambos os sócios (paciente e vítima) frequentem a empresa em horários distintos, preservando a integridade da vítima.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada. O paciente não sofre constrangimento ilegal, pois as medidas visam proteger a vítima e foram devidamente fundamentadas.

Tese de julgamento: 1. Medidas de proteção podem ser redimensionadas para permitir atividades laborais sem contato entre as partes. 2. Questões empresariais devem ser resolvidas em juízo cível.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/06, art. 22, inciso III, letras "a", "b" e "c"; arte. 24-A; arte. 20; PCP, art. 313, III.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Silvio Luiz Maciel, inscrito na OAB/SP nº 252.379, em favor de **Caio Fernando Gandini Panegossi**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da Comarca de Matão/SP, nos autos de nº 1500875-82.2024.8.26.0347 (Medidas Protetivas de Urgência), pela manutenção de medidas protetivas de urgência contra o paciente, e seu redimensionamento, com alegação específica de que a proibição do paciente de comparecer na sua própria empresa no período da manhã, nas condições atuais dos fatos, configura

constrangimento ilegal.

Relata e sustenta, em apertada síntese, que paciente e suposta vítima, com a qual fora casado, são sócios de uma empresa; que durante o casamento, *“jamais houve qualquer notícia ou reclamação de qualquer ato de violência doméstica por parte dele contra ela, porque tais atos nunca aconteceram”*; que em razão de contenda pela propriedade e gestão da empresa, a suposta vítima acusa o paciente, sem qualquer prova, de tê-la agredido no mês de setembro de 2024, e assim pediu medidas protetivas, as quais lhe foram indevidamente deferidas, inclusive com afastamento do paciente da empresa, seu local de trabalho; que, depois, houve redimensionamento dessa medida específica, determinando-se *“que a alegada vítima frequente a empresa no período da manhã e o paciente a frequente no período da tarde”*; que, após isso, a suposta vítima, *“por duas vezes, compareceu na empresa justamente no período da tarde para ir ao encontro do paciente e certamente criar nova situação de suposta violência doméstica para pleitear ao magistrado o restabelecimento da medida protetiva nos termos originários”*; que o paciente registrou boletim de ocorrência por essa situação; que a vítima vem dificultando o trabalho do paciente na empresa; que *“é fácil concluir que é falsa a afirmação da suposta vítima de que precisa de medida protetiva de afastamento em relação ao paciente”*; que a *“suposta vítima utiliza de forma abusiva e desvirtuada as medidas protetivas da lei Maria da Penha para conseguir, por via oblíqua, afastar seu sócio da empresa”*; que *“se a suposta vítima não está respeitando a decisão de Sua Excelência sobre o afastamento de ambos, não é razoável manter a medida protetiva de afastamento, uma vez que o próprio comportamento da suposta vítima demonstra que esse afastamento é desnecessário”*; que não há razoabilidade em manter o paciente afastado da empresa, em qualquer período do dia, pois *“o fato da própria suposta vítima ir ao encontro do paciente por duas vezes no horário em que era direito de ele estar na empresa demonstra que a medida de afastamento é totalmente desnecessária ou ao menos se tornou desnecessária, devendo ser revogada, já que medida cautelar somente pode perdurar enquanto houver sua necessidade”*; que a vítima não juntou qualquer prova contra o paciente; que descaracterizados os requisitos da aplicação da medida protetiva, o paciente faz jus à sua revogação.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso “o item da decisão ora impugnada que proíbe o paciente de comparecer na sua própria empresa no período da manhã”; e, no mérito, seja “revogado o item da decisão impugnada que proíbe o paciente de comparecer na sua própria empresa no período da manhã, e seja permitido que ele compareça na empresa em qualquer horário do dia ou da semana, sem risco de prisão, devendo permanecer afastado da ex-esposa e sócia”.

A liminar foi indeferida nas folhas 343/349 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 352/355.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 362/365 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito do ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da Comarca de Matão/SP, consistente na manutenção de medidas protetivas de urgência contra o paciente, e seu redimensionamento, com alegação específica de que a proibição do paciente de comparecer na sua própria empresa no período da manhã, nas condições atuais dos fatos, configura constrangimento ilegal, postulando, especificamente, a revogação da proibição do “*paciente de comparecer na sua própria empresa no período da manhã, e seja permitido que ele compareça na empresa em qualquer horário do dia ou da semana*”.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente, *data maxima venia*, não está a sofrer constrangimento ilegal.

Inicialmente, uma digressão a respeito das medidas protetivas requeridas, fixadas e redimensionadas, é necessária:

- em 25 de setembro de 2024, após boletim de ocorrência, e atos seguintes, foi **requerida pela vítima**, ora impetrante, a fixação de medidas protetivas

de urgência em face de seu ex-esposo Caio Fernando Gandini Panegossi (folhas 01/18 da origem);

- o Ministério Público, diante da **plausibilidade do pleito e das alegações da vítima**, foi favorável à fixação das referidas medidas protetivas (folhas 107/109 da origem); e assim tais medidas foram **fixadas** pelo Juízo *a quo* (folhas 110/114 da origem):

*“Do exposto, considerando as **declarações prestadas perante a Autoridade Policial, bem como o parecer favorável do Ministério Público, APLICO as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/06, artigo 22, inciso III, letras "a", "b" e "c", e PROÍBO O REQUERIDO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 100 METROS, bem como DE MANTER QUALQUER CONTATO COM ELA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, e de FREQUENTAR LUGARES A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, DENTRE OS QUAIS SEU LOCAL DE TRABALHO, SOB PENA DE RESPONDER PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06), ALÉM DE PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 11.340/06 E DO ARTIGO 313, III, DO CPP”** (grifamos).*

- dessas medidas o averiguado foi cientificado (folha 137 da origem);

- posteriormente, pelo averiguado, houve **pedido de redimensionamento** das referidas medidas protetivas, **justificado** pela divisão entre ele e a vítima da sociedade da empresa em que laboram, pois *“a ausência do requerente em tempo integral numa empresa como a BRASILUX, extremamente complexa e com centenas de funcionários, fornecedores, prestadores de serviço etc, pode comprometer sobremaneira a saúde financeira e operacional da empresa, criando um altíssimo risco para seus negócios”* (folhas 138/141 da origem); intimada a se manifestar, a vítima foi contrária ao redimensionamento (folhas 148/155 da origem); já o Ministério Público foi **favorável** ao pleito do averiguado (folhas 159/160 da origem):

“Diante das especificidades do caso, considerando a existência de sociedade empresarial entre as partes e que não se trata de pedido de revogação, mas de redimensionamento das medidas cautelares para a continuidade do exercício das atividades empresariais exercida por ambos, de sorte que as partes não se encontrariam na fábrica, concordo com o deferimento do pedido para a fixação igualitária entre as partes da frequência pessoal ao expediente naquele estabelecimento, facultando a sra. Kelly Cristina Diniz Bicalho o horário que pretende

cumprir seu trabalho presencial, sem prejuízo da observância das demais medidas cautelares fixadas” (grifamos).

- foi **deferido o redimensionamento** das medidas protetivas, salientando-se que *“não se trata de revogação de medida, mas apenas de redimensionamento para a realização de atividades laborais”*, e que **deve ser aguardada “decisão cível disciplinando a condução da empresa”** (folhas 161/162 da origem):

“Para tanto, basta apenas que cada um fixe o período do expediente que pretende trabalhar de forma presencial na fábrica, concedendo à outra o período inverso, preservando-se válidas, no mais, as medidas protetivas outrora fixadas.

*Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de fls. 138/141 para autorizar que o averiguado frequente a empresa **BRASILUX** durante metade do tempo diário de expediente”.*

- tal decisão foi embargada pela vítima, com contrarrazões do averiguado e opinião ministerial pela sua manutenção, também destacando que as *“questões empresariais entre as partes, como também se destacou, devem ser resolvidas, se o caso, pelas vias próprias, extrapolando o escopo protetivo da Lei nº 11.340/2006”* (folhas 165/171, 187/193 e 239/241 da origem), sendo os embargos **não acolhidos**, mas com a deliberação e **ajustamento do redimensionamento aplicado**, em 05 de dezembro de 2024 (folhas 242/243 da origem):

*“No perfil da empresa no Google consta que **a empresa funciona de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h**, encontrando-se fechada aos sábados e domingos.*

Assim, considerando que o funcionamento comercial tem 10h, o Averiguado poderá frequentar a empresa das 13h às 18h, ficando a vítima com o horário remanescente, inclusive fora do expediente comercial, até porque exerce a atividade de administradora” (destaques nossos).

Mostrou-se, por ora, **equitativa e imparcial** a divisão de horários para comparecimento das partes na empresa de que **ambos são sócios** (folhas 191/193 da origem). Pois, a fixação de medidas protetivas à vítima em face do agressor **não** visa impedi-lo de trabalhar (no caso, gerir a empresa que mantém em sociedade com a vítima), mas apenas **impedir o contato** entre ambos.

Pela vítima foi impetrado o **Mandado de Segurança nº**

2389603-40.2024.8.26.0000, pelo qual suplicou o restabelecimento da medida protetiva de afastamento absoluto do agressor de seu local de trabalho, julgado em seu mérito em **25 de fevereiro de 2025**, restando **denegado**. E nesse julgamento se salientou:

“...é extremamente relevante considerar que a autoridade que acompanha, diariamente, situações como a trazida à baila nestes autos, entendeu, motivadamente, pelo redimensionamento das medidas protetivas fixadas, com equidade e imparcialidade, como se visualiza nas decisões tomadas pelo Juízo do ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da Comarca de Matão/SP, nos autos de nº 1500875-82.2024.8.26.0347 (Medidas Protetivas de Urgência – folhas 161/162 e 242/243 da origem)”.

Ocorre que logo depois da publicação da decisão a respeito do redimensionamento do horário de trabalho da suposta vítima e do suposto agressor na empresa em que ambos são sócios (folhas 242/245 da origem), tanto a vítima como o acusado, noticiaram nos autos principais **supostos descumprimentos** ao referido redimensionamento de horário, pedindo aquela o “*AFASTAMENTO do agressor do local de trabalho da vítima, impedindo sua entrada e permanência nas dependências da empresa onde ambos atuam*”, e aquele “*a revogação da medida protetiva*” (folhas 284/293 e 313/315 da origem). O Ministério Público, de forma lúcida, opinou pela denegação de ambos os pleitos (folhas 322/323 da origem):

“...como destacado na r. decisão a fls. 161/162, as medidas concedidas pelo Juízo Criminal de Matão são cautelares, devendo as partes disciplinar a condução da empresa pelas vias próprias.

Tendo em vista essas considerações, e a evidente inadequação e insuficiência das estreitas providências possíveis nestes autos de medida cautelar para a regulamentação das relações empresariais entre as partes, me manifesto pelo indeferimento de ambos os pedidos e pela remessa das partes, para tanto, ao Juízo Cível pertinente, prevalecendo, até então, o já decido anteriormente nestes autos.

Isso porque a vítima manifestou claramente a necessidade e o interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência. Por outro lado, ambas as partes informam o seu descumprimento pela outra, sendo evidente a imprescindibilidade de resolução das questões empresariais pelas vias próprias, inclusive para que as condutas que caracterizam, em tese, crimes não sejam utilizadas, por nenhuma delas, como “pano de fundo” para interesses diversos.

Diante do exposto, e do esgotamento dos recursos disponíveis para a solução do conflito nesta esfera criminal, mas da

*necessidade de proteção cautelar da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, requeiro a manutenção das medidas protetivas de urgências na forma já estabelecida nestes autos e o indeferimento dos pedidos, com o **integral cumprimento da r. decisão a fls. 242/243 por ambas as partes***” (grifamos).

Assim restou **decidido**, às folhas 324/325 da origem:

“Primeiramente, cumpre observar que já vigoram medidas em favor da requerida que proíbem o requerido de se aproximar dela, de manter qualquer tipo de contato e de frequentar determinados lugares (fls. 110/114). Quanto à permanência no local de trabalho de ambos, há também expressa previsão do horário que cada um pode comparecer na empresa, a saber: o requerido, das 13h às 18h; a requerente, nos demais horários, inclusive fora do expediente comercial (fls. 242/243).

*Portanto, **desnecessária** qualquer nova decisão sobre tais pontos, razão pela qual **INDEFIRO** o quanto solicitado às fls. 287/293.*

*Igualmente, **não** há que se falar em revogação das medidas impostas, pois não ocorreram alterações fáticas que justifiquem a revogação pretendida, tampouco manifestação da vítima nesse sentido. Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de fls. 313/315.*

*É **imprescindível que as partes busquem o Juízo competente para a resolução das questões empresariais, uma vez que esta não é a via adequada.***

*Ainda, **até que não advenha referida decisão, prevalecem as medidas protetivas aqui estipuladas, as quais devem ser, por ambos, rigorosamente observadas.***

*Quando ao **descumprimento** noticiado às fls. 287/293, observo que **já foi registrado boletim de ocorrência** – fls. 295/299, razão pela qual deixo de remeter cópia ao Ministério Público para providências.*

*No mais, **busquem-se informações sobre a instauração do respectivo inquérito policial, servindo a presente como OFÍCIO à Autoridade Policial**” (destacamos).*

Se mostra de boa cautela a decisão acima compilada.

E aqui, volta-se a ressaltar que questões relativas ao Direito Empresarial, sobre administração da empresa em que vítima e averiguado são sócios cabem ao juízo competente, que **não** é o juízo criminal. No caso, bem destacou o Juízo a quo que *“já vigoram medidas em favor da requerida que proíbem o requerido de se aproximar dela, de manter qualquer tipo de contato e de frequentar determinados lugares (fls. 110/114). Quanto à permanência no local de trabalho de*

ambos, há também expressa previsão do horário que cada um pode comparecer na empresa, a saber: o requerido, das 13h às 18h; a requerente, nos demais horários, inclusive fora do expediente comercial (fls. 242/243)”.

Nesse passo, é certo que quanto a eventuais descumprimentos do referido redimensionamento de horário, o juízo de piso está pedindo informações sobre eventuais inquéritos policiais instaurados (folha 325 da origem). E, mais recentemente, em nova **decisão**, **reforçou** o Juízo *a quo*, à folha 383 dos autos principais:- ***“Ressalta-se que os limites das restrições já foram ponderados e bem definidos, não sendo salutar qualquer forma de ampliação, sob pena de perdimento da eficácia protetiva. No mais, repito novamente que não se pode utilizar indevidamente a seara criminal para resolução de questões cíveis. Aliás, sequer se tem notícia do ajuizamento de qualquer ação visando a resolução dos conflitos acerca da administração ou definição de funções dentro da empresa”.***

Portanto, neste momento, fica **mantida** a imposição das medidas protetivas e seu **redimensionamento**, por **inalterabilidade efetivamente comprovada** da situação que as ensejou. As atitudes e palavras imputadas pelo paciente à suposta vítima **não** trazem certeza sobre a necessidade de revogação de qualquer das medidas protetivas impostas em seu desfavor.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator